



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10530.002358/99-19  
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.969  
RECURSO Nº : 123.130  
RECORRENTE : GERMÍNIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

RECURSO VOLUNTÁRIO.

ITR/94.

VTN MÍNIMO - VTNm. LEGALIDADE.

A fixação anual da base de cálculo do ITR obedece a determinação contida na Lei 8.847/94.

VTNm. REVISÃO. LAUDO. PROVA INSUFICIENTE.

Laudo técnico extemporâneo e sem os requisitos legais é elemento de prova insuficiente para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo.

DILIGÊNCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de diligência formulado em desacordo com as exigências legais.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes as Conselheiras ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.130  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.969  
RECORRENTE : GERMÍNIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

## RELATÓRIO

Notificado do lançamento do ITR/94, o contribuinte apresentou a SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento, instruída com o laudo de fls. 6 a 16, que foi recebida, por questionar o Valor da Terra Nua, como impugnação, conforme previsto na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT 01/95.

A DRJ manteve a exigência fiscal, fls. 25 a 28, sob o fundamento de que a revisão do VTNm depende da apresentação de laudo de avaliação em conformidade com as exigências legais, o que não teria ocorrido neste processo, pelas razões que apresenta e que leio em Sessão.

Em seu recurso (fls. 32 a 37), o contribuinte afirma que todos os argumentos da autoridade recorrida são bastante vulneráveis, pela falta de amparo legal e prático, e que o julgador singular laborou em grave equívoco, pois se fundamentou em “valores contidos na IN SRF 16/95, elaborada em Gabinete, sabidamente fora da realidade e (sic) erros gritantes” (fl. 34). Acrescenta que esta IN, contrariando a determinação da Portaria Interministerial 1.275/91, não buscou ou não pesquisou o preço de mercado, pois atribui à Terra Nua um valor tão alto, incluindo as benfeitorias e tudo o mais, pelo que é nula. Acrescenta que as fontes utilizadas estão desatualizadas, porque o valor das propriedades agrícolas e dos imóveis em geral estão em queda a partir do Plano Real. Aduz que a IN foi aprovada a nível de órgão de Cúpula, sem pesquisa de base.

Sustenta, ainda, que a omissão de pequenos detalhes no Laudo não o invalida e que não ter constado os valores em 31/12/93 não é importante, pois o valor dos imóveis rurais não vem sofrendo valorização, pelo contrário, em algumas regiões do Nordeste, há quedas significativas. Apresenta, ainda assim, um aditamento ao laudo. Defende que o laudo, mesmo com algumas falhas, é infinitamente mais seguro e real do que os valores da RF e órgãos citados. Transcreve ementa de decisão do Segundo Conselho.

Requer, finalmente, diligência junto aos órgãos locais, se o Conselho julgar necessário.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.130  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.969

### VOTO

Os procedimentos utilizados pela SRF para a fixação dos VTN mínimos obedeceram com exatidão às exigências legais contidas na Lei 8.847/94, art. 3º, 2º, cuja transcrição vem a seguir:

“§2º O Valor da Terra Nua mínimo - VTN por hectare, fixado pela SRF ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços por hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Os VTN mínimos dos municípios de cada estado, apurados com base no levantamento de preços do dia 31 de dezembro, foram estabelecidos a partir das informações de valores fundiários fornecidas pelas Secretarias Estaduais de Agricultura e, ademais, no âmbito microrregional, pela FGV-Fundação Getúlio Vargas.

Os valores foram estatisticamente tratados e ponderados, de modo a se evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do INCRA e das Secretarias Estaduais de Agricultura, exceto MS, que não compareceu, mas enviou uma tabela de VTNm que foi devidamente considerada na ponderação estatística.

Observa-se que o VTN mínimo aplicado foi obtido com critérios transparentes e sua base de cálculo foi estabelecida apoiando-se em dados reais de dois institutos, uma respeitável fundação privada e uma secretaria estadual - ambos de origem externa ao poder público tributante.

Falta, ainda, razão ao contribuinte quando ataca a legislação relativa à base de cálculo do ITR, sob o argumento comum de que sua adoção decorreu de decisões tomadas em Gabinete, por órgão de cúpula, sem pesquisa de mercado e que com uso de fontes desatualizadas. Primeiro, porque os atos legais são baixados pelas autoridades a quem a lei atribui competência específica para disciplinar a matéria regulada. Segundo, porque as informações relativas ao valor da terra nua são pedidas anualmente às autoridades estaduais e federais da Agricultura, em obediência ao que determina a Lei. Terceiro, porque a própria Lei estabelece os procedimentos para que se conteste o valor fixado para o Município quando seja demonstradas diferenças da propriedade que justifiquem a adoção de valor diverso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.130  
ACÓRDÃO N° : 301-29.969

Quanto ao laudo, é destituída de fundamento a alegação de não ser importante a referência à data e a omissão de pequenos detalhes. A data a que se referem os valores que se pretenda opor ao VTN adotado no lançamento é fundamental, porque a apuração da base de cálculo do ITR, por determinação legal, constante do art. 3º, da Lei 8.847/94, deve reportar-se ao dia 31/12 do exercício anterior ao da tributação. Não corresponde à verdade a afirmativa de que foram omitidos pequenos detalhes, pois as falhas do laudo apontadas na decisão recorrida, que releio em Sessão (fl. 37) e adoto, retiram dele força probante e nível de precisão, especialmente as relativas às fontes de pesquisa dos valores.

Considero o pedido de diligência junto aos órgãos locais não formulado, eis que apresentado condicionalmente, para a hipótese de que julgue necessário mais provas, porque dele não consta a finalidade pretendida pelo recorrente. Caso o Conselho julgue necessária uma prova, determinará sua realização independentemente do pedido do contribuinte, que é, assim, dispensável. Acredito seja uma repetição automática do protesto genérico pela produção de provas que consta das contestações nos processos civis, inaplicável no processo administrativo fiscal, em que a matéria é regulada pelo art. 16, do Decreto 70.23 5/72, inciso IV e § 1º:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

...

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, ...

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 120530.002358/ 99-19  
Recurso nº: 123.130

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

(

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.969.

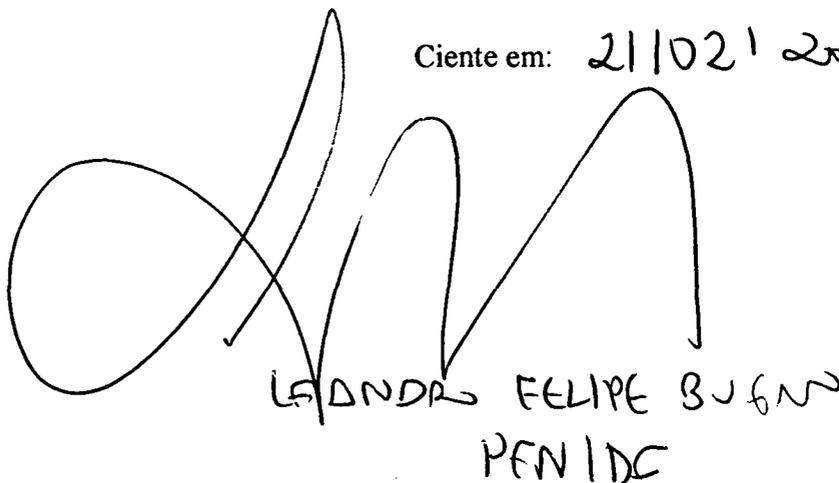
Brasília-DF,

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 21/02/2002



LEANDRO FELIPE BUGNO  
PEN/DC